

PROJETO DE LEI

Nº 287/2014

Lei Nº 10.958

AUTÓGRAFO Nº 259/2014

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.



02

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Julho de 2014.

PL nº 287/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-084/2014

Processo nº 15.664/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

18 JUL 2014
GERVINO CLAUDIO GONCALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo e altera a redação do Art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta e dá outras providências.

Inicialmente, pretende-se alterar o procedimento de nomeação dos candidatos habilitados em Concurso Público. Atualmente, os candidatos habilitados têm aguardado até o final do prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na unidade administrativa da Prefeitura com a intenção de solicitar a prorrogação do prazo da posse (Art. 16, § 1º, do Estatuto).

Acontece que, em períodos de convocação de considerável número de candidatos, principalmente nas áreas da saúde e da educação, essa espera acaba prejudicando a realização dos exames médicos admissionais, pois a unidade responsável pela realização dos citados exames acaba sendo sobrecarregada diante do expressivo contingente. Com o novo procedimento, ora proposto, os candidatos que realmente declaram interesse em ingressar no serviço público serão imediatamente encaminhados para providências relativas à posse, especialmente o exame médico admissional.

Não bastasse a economicidade de tempo que se pretende alcançar com o novo procedimento, o comparecimento dos candidatos habilitados para declarar que aceitam a nomeação evitará a edição desnecessária, edição de uma Portaria de nomeação e de outra Portaria de revogação, pelo descumprimento do prazo legal.

Pretende-se, também, promover alteração na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, reclassificando o cargo de Ascensorista, que não constou do projeto original por se encontrar vago.

De outro lado, a Prefeitura Municipal de Sorocaba também visa à ampliação de cargos em suas quantidades, uma vez que hoje, os existentes não mais atendem às demandas de cada área. Tal ampliação decorre não só das necessidades do presente, como também daquelas que certamente estarão presentes em um futuro próximo, decorrentes do grande crescimento populacional do Município, ainda valorizando os servidores de carreira que ingressaram através de Concurso Público, concursos estes em vigor e com a existência de listas de aprovados.

Com relação à função gratificada de "Gestor em Medicina do Trabalho", além da nomenclatura, pretende-se alterar os requisitos para desempenho das funções, tornando-a acessível àquelas pessoas com formação, em nível superior, na área de Ciências da Saúde ou especialização nessa área, o que ampliará o rol de servidores que poderão desempenhar suas atribuições.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 15-JUL-2014-16:56-137293-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-084/2014 – fls. 2.

As Leis nº 9.894/2011 e 10.589/2013 fixaram duas formas de provimento para o cargo de Diretor de Área. Na presente proposta legislativa, pretende-se unificar a forma de provimento do cargo de Diretor de Área, pois não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem o tratamento diferenciado entre os ocupantes desse cargo, sendo certo que exercem as mesmas atribuições.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL

-15-Jul-2014-16:56-137293-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 3.800 1991/Altera Cargo de Ascensorista/
Amplia Cargos/ Altera Súmula de Atribuições



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 287/2014

(Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A:

“Art. 13-A - O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no *caput* do Artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”

Art. 2º O Artigo 16 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no Artigo 13-A.”

84 Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba.

84 Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º A função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho” passa a ser denominada “Gestor em Saúde Ocupacional”, ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.

Art. 6º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.


82 Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



CE

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO I

Quadro Permanente da Prefeitura

CARGO	DE	PARA
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	31	39
FARMACÊUTICO I	15	20
FISIOTERAPEUTA I	13	18
NUTRICIONISTA I	8	13



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

GESTOR EM SAÚDE OCUPACIONAL

Súmula de atribuições:

Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe.

Servir de elo de comunicação entre a equipe técnica e a Secretaria de Administração, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos.

Requisito: Ensino Superior na área de Ciências da Saúde ou especialização na mesma área.

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas.

Secretaria da Saúde

Cargo	Farmacêutico	Fisioterapeuta	Nutricionista	Total
Quantidade	5	5	5	15
novo	Sim	Sim	Sim	
Lista	Concurso vence 02/07/14	Concurso vence 02/07/14		Impacto SES
Salário	R\$ 2.846,67	R\$ 3.186,11	R\$ 2.846,67	
sub total	R\$ 14.233,37	R\$ 15.930,55	R\$ 14.233,37	R\$ 44.397,29
Patronal	R\$ 3.700,68	R\$ 4.141,94	R\$ 3.700,68	R\$ 11.543,30
Total Mês	R\$ 17.934,05	R\$ 20.072,49	R\$ 17.934,05	R\$ 55.940,59
Total Ano	R\$ 239.114,64	R\$ 267.626,55	R\$ 239.114,64	R\$ 745.855,82

Recebido na Div. Expediente

15 de Julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05 / 07 / 14

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06 / 08 / 14

[Handwritten Signature]

Lei Ordinária nº: 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

- a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;
- b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário

provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11. Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12. A nomeação será feita:

I.– em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II.– em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Artigo 14. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo cidadão, do termo pelo qual este se compromete a observar os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, obedecidas as condições estabelecidas no artigo 55 desta Lei.

§ 2º - A posse poderá ser efetivada por procuração quando o cidadão encontrar-se ausente do Município, em comissão do Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 15. São competentes para dar posse, no seu âmbito:

I – O Prefeito;

II – O Presidente da Câmara;

III – O Diretor de Autarquia;

IV – O Presidente de Fundação.

§ 1º - A posse para os cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito, observado o disposto no § 1º do artigo 14.

§ 2º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 9 desta Lei.

~~Artigo 16 — A posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.~~

~~Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. (Redação dada pela Lei n. 8.290/2007)~~

Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. (Redação dada pela Lei n. 10.145/2012)

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a Juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para a posse de funcionário em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - A posse do funcionário que estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular, deverá ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo e seu § 1º, independente do tempo de licença decorrido.

§ 4º - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independerá de exame médico.

Artigo 17. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

~~Artigo 18 — O funcionário nomeado deve assumir o exercício no prazo de 30 dias, contados da posse.~~

Art. 18. O funcionário nomeado deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da posse. (Redação dada pela Lei n. 8.290/2007)

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Artigo 19. Compete à autoridade mencionada no artigo 15 desta lei, dar exercício ao funcionário considerando-se o órgão ou entidade para a qual foi designado.

Artigo 20. A promoção, progressão ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato administrativo.

Artigo 21. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. Durante a suspensão a remuneração será processada nos termos da Previdência Municipal.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA

Artigo 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração inferior a essa.

Classificações : Funcionalismo Público

EMENTA : Fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.

LEI Nº 10.855, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 190/2014 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).

§ 1º Aplica-se o piso salarial fixado no caput deste artigo aos cargos de:

I – Agente Sanitário, Ajudante Geral, Ajudante de Manutenção de Veículos, Ajudante de Serviços, Borracheiro, Lavador / Lubrificador e Lavador de Veículos, todos da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Ajudante de Manutenção de Veículos, Ajudante de Serviços, Ajudante Geral, Cozinheira, Lavador / Lubrificador, Operador de Rádio, Operador de Reservatório e Operador de Telemetria, todos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE); e

III – Ajudante Geral, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Operacional I, Operador de Caixa, Servente e Supervisor de Caixa, todos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

§ 2º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional descritos nos Anexos I, II e III desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

§ 3º O piso salarial fixado nesta Lei será reajustado no mesmo índice a ser aplicado no reajuste anual da Tabela de Vencimentos dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º O presente ajuste do piso salarial visa atender o disposto no Inciso IV do art. 7º combinado com § 3º do art. 39, ambos da Constituição da República.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º O percentual de adicional de insalubridade, devido ao servidor da Administração Pública Direta e Indireta que desempenha atividade assim definida, terá como base de pagamento duas vezes o piso salarial fixado nesta Lei.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 3.317, de 5 de julho de 1990, e a Lei nº 4.282, de 2 de julho de 1993, respeitadas os direitos adquiridos dos servidores ativos e inativos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2014.

VIVIANE DE MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.

Anexos originais

ANEXO I

Quadro Permanente da
Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	CLASSE
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AD07
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I	AD07
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	AD07
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II	AD07
DESENHISTA COPISTA	AD07
SERVENTE	OP07
VIGIA	OP07
ZELADOR	OP07
ABASTECEDOR DE VEÍCULO	OP07
AUXILIAR DE SERVIÇOS	OP07
INSPETOR DE ALUNOS	OP07
JARDINEIRO	OP07
OPERADOR DE UTILIDADES	OP07
TRATADOR DE ANIMAIS	OP07

ANEXO II

Quadro Permanente do
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE

CARGO	CLASSE
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AD07
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I	AD07
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	AD07
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II	AD07
DESENHISTA COPISTA	AD07
SERVENTE	OP07
VIGIA	OP07
ZELADOR	OP07

CONSERVADOR DE ESGOTO	OP07
JARDINEIRO	OP07

15

ANEXO III

Quadro Permanente da
Fundação de Seguridade Social dos Servidores
Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV

CARGO	CLASSE
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AD07

Sorocaba, 29 de abril de 2014.
SEJ-DCDAO-PL-EX- 59/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.

A presente propositura, que contou com a participação de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, decorre de estudos voltados à revalorização dos vencimentos dos profissionais envolvidos e tem por objetivo atualizar o valor do piso salarial dos servidores ocupante dos cargos descritos nos anexos do Projeto de Lei.

Por ser decorrente de imposição constitucional, a alteração de que trata o Projeto de Lei, não atingirá os demais níveis de vencimento da Administração Pública Municipal, que permanecem nos mesmos patamares de valores.

Os cargos indicados nos Incisos I e II, do § 1º, do art. 1º, da propositura tiveram alterado o valor dos respectivos vencimentos, para fins de igualar ao piso salarial, sem que houvesse a necessidade de reclassificá-los.

O projeto em apreço dispõe, ainda, sobre o adicional de insalubridade devido aos servidores. Não houve mudança na regra do cálculo, o que se pretende é apenas consolidar a legislação desse adicional.

Ressalto que a concretização desta proposta vem ao encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos, permitindo manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migra para outras esferas públicas ou para a iniciativa privada.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.589, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

(Regulamentada pelos Decretos nº 20.803/2013 e 21.019/2014)

Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de lei nº 276/2013 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral do Município – CGM, vinculada à Chefia do Poder Executivo, com a atribuição de realizar correções nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, visando à promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos.

Art. 2º A Corregedoria Geral do Município é integrada por:

I – 1ª e 2ª Câmaras Correicionais;

II – Centro de Análise de Informações e Assistência Técnica.

Art. 3º Compete à Corregedoria Geral do Município:

I – verificar:

a) a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos;

b) o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

II – acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;

III – apurar a conduta funcional de agentes públicos, propondo a responsabilização, quando for o caso;

IV – propor medidas com o escopo de:

a) padronizar procedimentos;

b) sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, propor a abertura de sindicância, ou processo administrativo disciplinar, para apuração ou imposição de penalidades;

V – acompanhar a execução dos contratos de gestão e convênios, dos procedimentos de licitação, dos contratos de execução continuada, seja de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos, e terceirizações, zelando pela transparência e publicidade das informações;

VI – desenvolver atividades preventivas de inspeção e correção de potenciais desvios, com técnicas de inteligência, visando ao combate de irregularidades administrativas ou práticas lesivas ao patrimônio público;

VII – propor medidas e projetos visando à integração de sistemas de informações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, para fins de controle;

VIII – atuar na solução dos conflitos decorrentes da gestão de contratos, quando solicitado por Secretários Municipais ou por dirigentes de entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional;

IX – receber e analisar as declarações de bens do Prefeito do Município, dos Secretários Municipais e dos demais dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional;

X – participar da organização do Portal da Transparência Municipal, em sítio eletrônico, zelando pela coerência e veracidade dos dados e informações relevantes da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, para fins de controle social;

XI – realizar:

a) inspeções, aferir medições, bem como acompanhar a execução dos contratos relativos às obras civis, celebrados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, a fim de evitar possíveis irregularidades ou pagamentos indevidos;

b) inspeções na prestação de contas dos recursos públicos municipais repassados às entidades privadas, bem como promover vistorias “in loco”, sempre que necessário;

XII – incentivar e apoiar a realização de cursos de capacitação, qualificação e formação de agentes públicos e a produção de material informativo e de orientação nas áreas de gestão e controle;

XIII – receber e analisar as autorizações de pagamentos, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido;

XIV – fiscalizar:

a) o reajuste de preços dos contratos de serviços e de fornecimento de produtos celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional;

b) o cumprimento:

1. das sanções administrativas aplicadas às empresas contratadas;
2. da legislação relativa à dispensa e inexigibilidade de licitação;
3. das regras a serem observadas para aprovação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura;

c) a regularidade no uso da modalidade licitatória de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, e na inversão de fases previstas na legislação sobre licitações.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor Geral do Município o envio, trimestralmente, do relatório de suas ações à Comissão Permanente de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 4º São introduzidas as seguintes modificações na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, disciplinadas na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005:

I – passam a denominar-se:

- a) Gabinete do Poder Executivo, a atual Chefia do Poder Executivo;
- b) Secretaria da Cultura, a atual Secretaria da Cultura e Lazer;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, a atual Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Social, a atual Secretaria da Cidadania;
- e) Secretaria de Esportes e Lazer, a atual Secretaria de Esporte;
- f) Secretaria da Fazenda, a atual Secretaria de Finanças;
- g) Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, a atual Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- h) Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, a atual Secretaria da Habitação e Urbanismo;

- i) Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras, a atual Secretaria de Obras e Infra-estrutura;
- j) Secretaria de Serviços Públicos, a atual Secretaria de Parcerias.

II – são extintas:

- a) a Secretaria da Comunicação, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria de Governo e Segurança Comunitária;

- b) a Secretaria de Gestão de Pessoas, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria da Administração;

- c) a Secretaria da Juventude, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria de Desenvolvimento Social;

- d) a Secretaria de Relações do Trabalho, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

- e) a Secretaria da Segurança Comunitária, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria de Governo e Segurança Comunitária;

- f) a Secretaria de Transportes, e suas competências ficam atribuídas à Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras.

Art. 5º O art. 1º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos, demonstrados nos ANEXOS I e II, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I - Gabinete do Poder Executivo;

- II – Corregedoria Geral do Município (CGM);

- III - Fundo Social de Solidariedade (FSS);

- IV - Secretaria da Administração (SEAD);

- V - Secretaria da Cultura (SECULT);

- VI - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET);

- VII - Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES);

- VIII - Secretaria da Educação (SEDU);

- IX - Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);

X - Secretaria da Fazenda (SEF);

XI - Secretaria de Governo e Segurança Comunitária (SEG);

XII - Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);

XIII - Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

XIV - Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras (SEMOB);

XV - Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ);

XVI - Secretaria de Planejamento e Gestão (SPG);

XVII - Secretaria da Saúde (SES);

XVIII - Secretaria de Serviços Públicos (SERP);

XIX – Administração Indireta:

a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

b) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES);

c) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS);

d) Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV).

§1º A Administração Indireta atuará com suas estruturas próprias, previstas em leis específicas.

§2º O titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deverá, necessariamente, acumular o cargo da Presidência da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS), sem remuneração extra.” (NR)

Art. 6º O art. 3º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Gabinete do Poder Executivo terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II – Assessoria de Assuntos Internacionais

III – Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IV – Área de Publicidade;

V- Área de Imprensa.” (NR)

Art. 7º Ficam incluídos os incisos VI a IX, e altera a redação do caput e dos incisos IV e V, todos do art. 3º-A, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Secretaria de Governo e Segurança Comunitária terá a seguinte estrutura:

(...)

IV – (...)

1. Seção de Suporte a Eventos

V – Área de Segurança Comunitária

a) Divisão de Defesa Civil

b) Divisão de Operações e Inteligência

1. Seção de Relações Comunitárias

2. Seção de Segurança Patrimonial

VI – Comando da Guarda Civil Municipal

VII – Divisão de Expediente

1. Seção de Expediente

2. Seção de Suporte Administrativo.” (NR)

Art. 8º O art. 4º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Gestão terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica

II – Área de Tecnologia de Informação

a) Divisão de Infraestrutura

1. Seção de Redes

b) Divisão de Gestão de Tecnologia de Informação

1. Seção de Suporte Técnico

c) Divisão de Sistemas

III - Área de Modernização, Melhoria e Gestão

a) Divisão de Atendimento ao Cidadão

1. Seção das Casas do Cidadão - Norte

2. Seção das Casas do Cidadão - Oeste

3. Seção das Casas do Cidadão - Sudeste

4. Seção de Gestão de Telefonia e Telecomunicação

b) Divisão de Gestão de Documentos

1. Seção de Fluxo Administrativo

2. Seção de Arquivo Central

IV – Área de Planejamento e Gestão de Projetos

a) Divisão de Gestão de Projetos

1. Seção de Acompanhamento de Projetos

b) Divisão de Informações Geoprocessadas
1. Seção de Georreferenciamento.” (NR)

Art. 9º O art. 5º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Secretaria da Administração terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Jurídica
- II - Assessoria Técnica
- III - Área de Licitações e Compras

a) Divisão de Licitações

- 1. Seção de Editais
- 2. Seção Licitações
- 3. Seção de Pregões

b) Divisão de Compras

- 1. Seção de Compras
- 2. Seção de Expediente e Cadastro

c) Divisão de Contratos

- 1. Seção de Apoio a Contratos de Serviços e Obras
- 2. Seção de Apoio a Contratos de Materiais

IV – Área de Administração e Serviços

a) Divisão de Administração de Materiais

- 1. Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes
- 2. Seção de Administração de Materiais e Especificação

b) Divisão de Apoio Logístico

- 1. Seção de Manutenção da Frota
- 2. Seção de Apoio Logístico

V – Área de Planejamento de Pessoas

a) Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

- 1. Seção de Treinamento
- 2. Seção de Avaliação Funcional
- 3. Seção de Seleção de Pessoal

b) Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional

- 1. Seção de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional
- 2. Seção de Zelaroria e Serviços Internos

VI – Área de Administração de Pessoal

a) Divisão de Administração de Pagamento

- 1. Seção de Apontamentos
- 2. Seção de Benefícios
- 3. Seção de Pagamentos

- 22
- b) Divisão de Cadastro Funcional
 - 1. Seção de Informação e Controle
 - 2. Seção Financeira e Cadastral.” (NR)

Art. 10. O art. 7º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Fazenda terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Técnica
- II – Unidade de Parcerias Público-Privadas
- III - Área de Administração Financeira e Contábil

- a) Divisão de Administração Contábil
- 1. Seção de Contabilidade
- 2. Seção de Orçamentos
- 3. Seção de Controle de Prestação de Contas e Processamento de Liquidações

- b) Divisão de Administração Financeira
- 1. Seção de Planejamento Financeiro
- 2. Seção de Controle de Arrecadação e de Orçamento

IV - Área de Administração Tributária

- a) Divisão de Tributos Mobiliários e Atendimento
- 1. Seção de Tributos Mobiliários
- 2. Seção de Emissão e Entrega de Avisos
- 3. Seção da Dívida Ativa e Cobrança
- 4. Seção de Lançadoria Mobiliária
- 5. Seção de Atendimento ao Município

- b) Divisão de Fiscalização Tributária
- 1. Seção de Fiscalização tributária do ISSQN
- 2. Seção de Fiscalização das Transferências Tributárias
- 3. Seção de Fiscalização de Atividades Tributárias

- c) Divisão de Tributos Imobiliários
- 1. Seção de IPTU
- 2. Seção de Lançadoria Imobiliária
- 3. Seção de ITBI

V – Área de Controle Fazendário

- a) Divisão de Captação de Recursos e Análise de Operações de Crédito
- 1. Seção de Estratégias de Investimento e de Operação de Crédito
- 2. Seção de Captação de Recursos

- b) Divisão de Pesquisa e Análise de Custos e Preços
- 1. Seção de Pesquisa e Análise Tributária
- 2. Seção de Custos e Preços de Referência

- c) Divisão de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos
- 1. Seção de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos

a) Divisão de Fiscalização de Posturas Mobiliárias

1. Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes
2. Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda

b) Divisão de Fiscalização de Posturas Imobiliárias

1. Seção de Fiscalização de Obras
2. Seção de Fiscalização de Limpeza de Terrenos Particulares

c) Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas

1. Seção de Fiscalização de Áreas Públicas
2. Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.” (NR)

Art. 11. Ficam alteradas as redações dos incisos III e IV, e acrescenta o inciso V, todos do art. 8º, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

III - Assessoria Jurídica

IV – (...)

d) Procuradoria de Controle Externo

- 1.1 Seção de Acompanhamento de Tribunal Administrativo
- 1.2 Seção de Acompanhamento do Ministério Público

V - Corregedoria da Guarda Civil Municipal.” (NR)

Art. 12. O art. 10, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Secretaria de Desenvolvimento Social terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II - Coordenadorias

- a) Coordenadoria da Juventude
- b) Coordenadoria do Idoso
- c) Coordenadoria da Mulher
- d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência
- e) Coordenadoria da Igualdade Racial
- f) Coordenadoria da Criança e Adolescente
- g) Coordenadoria de Políticas sobre Drogas

III - Área de Suporte e Gestão

a) Divisão de Gestão de Convênios e Benefícios Sociais

1. Seção de Centros de Convivência
2. Seção de Gerenciamento do Cadastro Único
3. Seção de Suporte aos Convênios
4. Seção de Suporte Administrativo

a) Divisão de Vigilância Socioassistencial

1. Seção de Gerenciamento de Dados

b) Divisão da Gestão Territorial Zona Norte

1. Seção de Proteção Social Básica – Zona Norte

2. Seção de Proteção Social Especial – Zona Norte

c) Divisão da Gestão Territorial Zona Oeste

1. Seção de Proteção Social Básica – Zona Oeste

2. Seção de Proteção Social Especial – Zona Oeste

d) Divisão da Gestão Territorial Zona Sul/Leste

1. Seção de Proteção Social Básica – Zona Sul/Leste

2. Seção de Proteção Social Especial – Zona Sul/Leste.” (NR)

Art. 13. O art. 11, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II – Conselho Municipal da Cultura

III - Divisão de Eventos

1. Seção de Eventos

IV - Divisão de Projetos Culturais

1. Seção de Projetos Culturais

V - Divisão de Patrimônio Cultural

1. Seção de Gestão de Próprios.” (NR)

Art. 14. O art. 12, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria da Educação terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II – Conselhos

a) Conselho Municipal da Educação

b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar

III - Área de Gestão Pedagógica

a) Divisão de Educação Especial

1. Seção de Apoio Multidisciplinar

2. Seção de Apoio a Educação Especial

3. Seção de Suporte Administrativo, Apoio Operacional e Pedagógico

b) Divisão de Apoio Técnico-Pedagógico

- 1. Seção de Políticas Educacionais
- 2. Seção de Monitoramento da Aprendizagem e Resultados Educacionais
- 3. Seção de Apoio à Formação Continuada
- 4. Seção de Apoio aos Programas de Saúde Escolar
- 5. Seção de Suporte Técnico Operacional às Tecnologias Educacionais e Inclusão Digital

IV - Área de Gestão Educacional e Administração

a) Divisão de Educação Básica

- 1. Seção de Ensino Fundamental e Médio
- 2. Seção de Educação Infantil

b) Divisão de Planejamento e Controle da Vida Funcional

- 1. Seção de Apoio Administrativo Funcional
- 2. Seção de Atribuição e Ingresso

c) Divisão de Administração e Finanças

- 1. Seção de Apoio Administrativo a Equipamentos e Materiais Escolares
- 2. Seção de Controle Orçamentário
- 3. Seção de Tecnologia e Estatística Educacional
- 4. Seção de Apoio Administrativo à Vida Escolar

d) Divisão de Apoio Logístico

- 1. Seção de Apoio à Manutenção de Próprios e Logística
- 2. Seção de Alimentação Escolar
- 3. Seção de Apoio a Convênios e Transporte Escolar.” (NR)

Art. 15. Fica alterada a redação dos incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária terá a seguinte estrutura:

(...)

II - Área de Habitação e Equipamentos Sociais

a) Divisão de Desenvolvimento Habitacional e Equipamentos Sociais

- 1. Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais e Equipamentos Sociais

III - Área de Regularização Fundiária

a) Divisão de Regularização Fundiária

- 1. Seção de Regularização Fundiária
- 2. Seção de Cadastro da Regularização Fundiária

b) Divisão de Planejamento e Desenvolvimento Social

- 1. Seção de Apoio Social
- 2. Seção de Gerenciamento do Cadastro Social” (NR)

Art. 16. O art. 15, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Secretaria da Saúde terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica

II – Conselho Municipal da Saúde

III - Auditoria

IV – Ouvidoria Municipal da Saúde

V – SAMU Regional

1. Seção de Enfermagem

VI - Área de Vigilância em Saúde

a) Centro de Referência da Saúde do Trabalhador - CEREST

b) Divisão de Vigilância Sanitária

1. Seção de Apoio Técnico

2. Seção de Apoio Operacional

c) Divisão de Vigilância Epidemiológica

1. Seção de Apoio Administrativo

d) Divisão de Zoonoses

1. Seção de Apoio Administrativo

2. Seção de Controle Animal

VII - Área de Planejamento e Regulação

a) Divisão da Central de Regulação

1. Seção de Regulação Ambulatorial

2. Seção de Regulação Hospitalar

3. Seção de Regulação de Tratamento Fora do Domicílio

b) Divisão de Avaliação e Controle

1. Seção de Faturas e Cadastramento

2. Seção de Informação

VIII – Área de Administração

a) Divisão Administrativa e Financeira

1. Seção de Especificação de Compras

2. Seção de Contratos e Convênios

3. Seção de Gestão Financeira

b) Divisão de Manutenção e Transporte

1. Seção de Transporte

2. Seção de Unidades e Equipamentos

c) Divisão de Material Médico, Hospitalar e Farmacêutico

1. Seção de Medicamentos

2. Seção de Abastecimento de Materiais

d) Divisão de Administração de Recursos Humanos

- 1. Seção de Apoio Administrativo

IX – Área de Atenção à Saúde

- a) Divisão de Assistência Farmacêutica

- b) Divisão de Atenção Primária

- c) Divisão de Assistência Hospitalar

- d) Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

- e) Divisão de Coordenação da Policlínica

- 1. Seção de Apoio Administrativo – Policlínica

- 2. Seção de Coordenação de Enfermagem – Policlínica

X – Área de Educação Permanente

- a) Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência em Saúde

- b) Divisão de Educação Permanente

XI - Divisão de Apoio Regional Norte

- 1. Seção de Administração de Recursos Humanos – Regional Norte

- 2. Seção de Administração de Serviços – Regional Norte

- 3. Seção de Apoio Administrativo da UPH – Zona Norte

- 4. Seção de Coordenação de Enfermagem – Zona Norte

XII - Divisão de Apoio Regional Sudeste

- 1. Seção de Administração de Recursos Humanos – Regional Sudeste

- 2. Seção de Administração de Serviços – Regional Sudeste

XIII - Divisão de Apoio Regional - Oeste

- 1. Seção de Administração de Recursos Humanos – Regional Oeste

- 2. Seção de Administração de Serviços – Regional Oeste

- 3. Seção de Apoio Administrativo da UPH – Zona Oeste

- 4. Seção de Coordenação de Enfermagem – Zona Oeste.” (NR)

Art. 17. O art. 16, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Secretaria de Esportes e Lazer terá a seguinte estrutura

I – Conselho Municipal de Esportes – CEMEL

II – Fundo de Apoio ao Desporto – FADAS

III – Justiça Desportiva Municipal

IV – Assessoria Técnica

V - Divisão de Gestão de Eventos Esportivos

1. Seção de Gestão de Competições Esportivas
2. Seção de Eventos Esportivos e Representação

VI - Divisão de Gestão Administrativa e Operacional

1. Seção de Apoio Administrativo e Operacional
2. Seção de Gestão de Unidades Esportivas – Norte / Oeste
3. Seção de Gestão de Unidades Esportivas – Sul / Leste

VII – Divisão de Esportes Sociais, Comunitários e de Lazer

1. Seção de Esportes Sociais e Comunitários
2. Seção de Atividades para o Lazer.” (NR)

Art. 18. O art. 17, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica

II - Área de Gestão de Obras e Pavimentação

a) Divisão de Projetos e Orçamentos

1. Seção de Projetos
2. Seção de Orçamentos

b) Divisão de Obras Públicas

1. Seção de Fiscalização de Obras Públicas

III – Área de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento

a) Divisão de Licenciamento e Controle

1. Seção de Posturas
2. Seção de Edificações Particulares
3. Seção de Topografia

b) Divisão de Parcelamento e Uso do Solo

1. Seção de Parcelamento e Uso do Solo

c) Divisão de Perícias e Avaliações

d) Divisão de Plano Diretor

1. Seção de Acompanhamento
2. Seção de Pesquisa e Cartografia

IV – Área de Mobilidade

a) Divisão de Fiscalização

1. Seção de Administração e Controle
2. Seção de Fiscalização e Operação
3. Seção de Controle Operacional.” (NR)

Art. 19. O art. 18, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Secretaria de Serviços Públicos terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II – Área de Resíduos

- a) Divisão de Limpeza Urbana e Resíduos
 - 1. Seção de Coletas, Varrição e Limpeza
 - 2. Seção de Aterros/Disposição Final

III – Área de Vias e Iluminação Pública

- a) Divisão de Vias e Iluminação Pública
 - 1. Seção de Manutenção de Iluminação Pública
 - 2. Seção de Construção, Projeto, Orçamento e Especificação de Iluminação Pública
 - 3. Seção de Recuperação de Vias

IV – Área de Paisagismo e Manutenção

- a) Divisão de Parques
 - 1. Seção de Manutenção de Parques
- b) Divisão de Áreas Públicas, Serviço de Limpeza e Córregos
 - 1. Seção de Serviço de Roçagem
- c) Divisão de Manutenção, Paisagismo e Arborização
 - 1. Seção de Manutenção de Próprios - Norte
 - 2. Seção de Manutenção de Próprios - Sul
 - 3. Seção de Projetos
 - 4. Seção de Limpeza dos Terrenos Particulares

V – Área de Suporte Administrativo

- a) Divisão de Manutenção e Abastecimento
 - 1. Seção de Feiras e Mercados
 - 2. Seção de Administração de Cemitérios
 - 3. Seção de Controle Administrativo e Almoxarifado.” (NR)

~~Art. 20. O art. 21, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 21. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho terá a seguinte estrutura:~~

~~I – Assessoria Técnica~~

~~II – Área de Desenvolvimento e Inovação~~

~~a) Divisão de Desenvolvimento Empresarial, Agronegócios e Turismo~~

- ~~1. Seção de Agricultura e Abastecimento~~
- ~~2. Seção de Comércio, Serviços e Incentivos Fiscais~~
- ~~3. Seção de Turismo~~
- ~~4. Seção de Informação e Acompanhamento / INCRA~~

~~III – Área de Trabalho e Geração de Renda~~

~~a) Divisão de Formação de Mão de Obra, Empreendedorismo e Planejamento de Cursos~~

~~1. Seção de Qualificação e Requalificação Profissional~~

~~2. Seção de Empreendedorismo~~

-

~~b) Divisão de Apoio ao Trabalhador~~

~~1. Seção de Intermediação de Mão de Obra~~

~~2. Seção de Controle, Emissão de CTPS e Seguro-Desemprego.” (NR)~~

Art. 20. O art. 21, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica

II - Área de Desenvolvimento e Inovação

a) Divisão de Desenvolvimento Empresarial, Agronegócios e Turismo

1. Seção de Agricultura e Abastecimento / INCRA

2. Seção de Comércio, Serviços e Incentivos Fiscais

3. Seção de Turismo

4. Seção de Informação e Acompanhamento

III – Área de Trabalho e Geração de Renda

a) Divisão de Formação de Mão de Obra, Empreendedorismo e Planejamento de Cursos

1. Seção de Qualificação e Requalificação Profissional

2. Seção de Empreendedorismo

b) Divisão de Apoio ao Trabalhador

1. Seção de Intermediação de Mão de Obra

2. Seção de Controle, Emissão de CTPS e Seguro-Desemprego.” (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 21.019/2014)

Art. 21. O art. 21-B, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-B. A Secretaria do Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica

II – Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA

III – Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CONDEMA

IV - Área de Gestão Ambiental e Zoobotânica

a) Divisão de Parques e Unidades de Conservação

1. Seção de Gestão de Parques

2. Seção de Arborização, Manejo e Recuperação Ambiental

3. Seção de Botânica e Produção Vegetal

b) Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal

1. Seção de Biologia e Veterinária

2. Seção de Proteção e Bem-Estar Animal

V - Área de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

- a) Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental
 - 1. Seção de Licenciamento Ambiental
 - 2. Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

VI - Área de Educação Ambiental

- a) Divisão de Educação e “Educomunicação” Ambiental
 - 1. Seção de Educação Ambiental em Parques
 - 2. Seção de Interação Socioambiental e Programas Ambientais
 - 3. Seção de Planos e Contratos Ambientais.” (NR)

Art. 22. Os Anexos I e II, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos III-A e III-C desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais.

II – criadas, ampliadas ou reduzidas as Funções Gratificadas, junto ao Quadro de Funções Gratificadas previsto na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos, na forma prevista no Anexo III-B desta Lei.

§1º – As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§2º - A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II está prevista nos Anexos V-A e V-B desta Lei, alterando, dessa forma, o Anexo V da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Art. 24. Ficam extintos:

I – 06 (seis) cargos de Secretário Municipal, criados pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

II – 09 (nove) cargos de Arrecadador Judicial de Tributos, criados pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

III – 16 (dezesseis) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente, criados pelas Leis nºs 7.370, de 2 de maio de 2005; 8.641, de 15 de dezembro de 2008 e 9.229, de 16 de julho de 2010;

IV – 01 (um) cargo de Controlador Geral, criado pela Lei nº 9.134, de 26 de maio de 2010;

V – 01 (um) cargo de Ouvidor, criado pela Lei nº 9.229, de 16 de julho de 2010;

VI – 01 (uma) função gratificada de Coordenador de Política para Mulheres, criada pela Lei nº 8.758, de 27 de maio de 2009.

Art. 25. Ficam alterados e/ou incluídos os itens dos seguintes cargos:

I - a nomenclatura e súmula de atribuições do cargo de Supervisor de Arrecadador Judicial, criado pela Lei nº ³² 5.394, de 17 de junho de 1997 e alterada pela Lei nº 9.894, de 28 de dezembro 2011;

II – a quantidade de vagas e a súmula de atribuições do cargo de Assistente Jurídico, criado pela Lei nº 5.394, de 17 de junho de 1997 e alterado pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005; e

III – a súmula de atribuições e a classe de vencimentos do cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, criado pela Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008;

IV – a súmula de atribuições do cargo de Controlador de Unidade de PPP, criado pela Lei nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

Art. 26. O cargo de Agente Infantil passa ter jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 27. O cargo de Agente de Vigilância Sanitária passa a integrar o Grupo Ocupacional ADF 02.

Art. 28. Fica criado, com o mesmo nível hierárquico administrativo de Secretário Municipal, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Poder Executivo, com natureza de agente político e remuneração mediante subsídio, fixada pela Câmara Municipal, com súmula de atribuições prevista no Anexo VI desta Lei.

Art. 29. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea “a”, do inciso IV, e o inciso V, do art. 3º-A; o art. 6º; os itens 3 e 3.1, da alínea “a”, do inciso IV, do art. 8º; o art. 9º; o art. 14; o art. 19; a alínea “b”, do inciso II, e o inciso III, o art. 20; o art. 21-A; e o art. 26, todos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando parcialmente o Veto Parcial nº 42/2013, decreta e eu promulgo parte constante no Anexo IV-A da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, referente aos Requisitos dos seguintes Cargos:

“SUPERVISOR DE ARRECADAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Ensino Superior Completo.”

“ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS – Ensino Superior Completo e fluência em três idiomas sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

ANEXO III - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Assessor de Assuntos Internacionais	1	40	CS 8
Assessor de Gabinete	2	40	CS 7
Assessor de Governo	1	40	CS 8
Assessor de Imprensa N/I	7	40	CS 4
Assessor de Imprensa N/II	6	40	CS 5
Assessor Jurídico	2	40	CS 7
Assessor Legislativo	1	40	CS 7
Assessor Técnico	40	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente I	14	40	CS 2
Assistente de Secretaria e Expediente II	14	40	CS3A
Assistente Jurídico	1	40	CS 6
Auditor Geral da Saúde	1	40	CS 7
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	40	CS4
Chefe de Divisão	95	40	CS 6
Chefe de Seção	191	40	CS 4
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40	CS 5
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	40	CS 8
Corregedor da Guarda Municipal	1	40	CS 7
Corregedor Geral do Município	1	40	CS8
Corregedor	5	40	CS 7
Diretor de Área	39	40	CS 7
Gerente de Auditoria da Saúde	4	40	CS 6
Gerente de Controle Interno II	2	40	CS 7
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	40	CS 6A
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	40	CS 6A
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	40	CS6
Inspetor Comandante Geral	1	40	CS 7
Oficial de Gabinete N/I	40	40	CS2
Oficial de Gabinete N/II	19	40	CS 3A
Oficial de Gabinete N/III	27	40	CS 4
Oficial de Gabinete N/IV	10	40	CS 5
Oficial de Imprensa do Município	1	40	CS 5
Oficial de Ouvidoria	2	40	CS 4
Ouvidor da Saúde	1	40	CS6
Procurador Chefe	4	40	CS7
Procurador Geral	1	40	CS 8
Secretária do Chefe do Executivo	1	40	CS 7
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	40	CS 4
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	40	CS 4
Supervisor de Área de Saúde	25	40	CS 5
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	2	40	CS 4

ANEXO III - B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO SAMU – REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR MÉDICO DO SAMU - REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7	40	26% de gratificação sobre o salário do cargo
COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE	6	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ESPECIALIDADES	11	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
GESTOR EM MEDICINA DO TRABALHO	1	25	26% de gratificação sobre o salário do cargo
MOTORISTA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	2	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.107,92
MOTORISTA EXECUTIVO	1	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.480,86
SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	20	40	45% sobre salário padrão do cargo de origem

ANEXO III - C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

CARGOS	DE	PARA
Arrecadador Judicial de Tributos	9	0
Assessor de Assuntos Internacionais	0	1
Assessor de Gabinete	1	2
Assessor de Governo	2	1
Assessor de Imprensa N/I	7	7
Assessor de Imprensa N/II	6	6
Assessor Jurídico	0	2
Assessor Legislativo	1	1
Assessor Técnico	35	40
Assistente de Secretaria e Expediente	16	0
Assistente de Secretaria e Expediente I	0	14
Assistente de Secretaria e Expediente II	0	14
Assistente Jurídico	1	2
Auditor Geral da Saúde	1	1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	1
Chefe de Divisão	71	95
Chefe de Seção	141	191
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	1
Controlador Geral	1	0
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40
Corregedor da Guarda Municipal	0	1
Corregedor Geral do Município	0	1
Corregedor	0	5
Diretor de Área	37	39
Gerente de Auditoria da Saúde	4	4
Gerente de Controle Interno N/II	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	5
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	12
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	1
Inspetor Comandante Geral	1	1
Oficial de Gabinete N/I	49	40
Oficial de Gabinete N/II	16	19
Oficial de Gabinete N/III	28	27
Oficial de Gabinete N/IV	7	10
Oficial de Imprensa do Município	1	1
Oficial de Ouvidoria	2	2
Ouvidor	1	0
Ouvidor da Saúde	0	1
Procurador Chefe	3	4
Procurador Geral	1	1
Secretária do Chefe do Executivo	1	1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	1
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	1
Supervisor de Área de Saúde	25	25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	0	2
Supervisor de Arrecadador Judicial de Tributos	2	0
TOTAL	534	625

<p>DIRETOR DE ÁREA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelas divisões e seções subordinadas à sua área, segundo as diretrizes de sua Secretaria. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo de servidor ativo ou inativo Não exclusivo</p>
<p>GERENTE DE AUDITORIA DA SAÚDE</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Auditor Geral da Saúde na execução das atividades da Unidade de Auditoria e Controle - UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS. - Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS. - Fiscalizar os procedimentos relativos ao faturamento SUS, visando à otimização da utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos, emitindo pareceres e ou relatórios. - Elaborar relatórios gerenciais, relativos às ações da UAC. - Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação. 	<p>Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde ou Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>GERENTE DE CONTROLE INTERNO NÍVEL - II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Controlador, no acompanhamento dos programas do governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações de obtenção de resultados mais eficientes. - Subsidiar propostas de diretrizes, normas e procedimentos, visando à padronização e normatização na Controladoria. - Coordenar os grupos de trabalho para a elaboração de projetos voltados à gestão nas diversas áreas, junto às Secretarias. - Acompanhar e supervisionar a execução dos contratos da Administração. - Avaliar e acompanhar os convênios, projetos e realizações da Administração Municipal. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com as diretrizes da Controladoria. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>

CARGOS COMMISSIONADOS / NÃO EXCLUSIVO	TABELA DE LOTAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA														TOTAL			
	CPE	GPE	SEAD	SEDES	SECULT	SEDET	SEDU	SEF	SEHAB	SEU	SEMA	SEMES	SEMOB	SERP		SES	SEG	SFG
Assessor de Assuntos Internacionais	1																1	
Assessor de Gabinete	1															1	2	
Assessor de Governo																7	7	
Assessor de Imprensa NII																6	6	
Assessor de Imprensa NIII																1	1	
Assessor Legislativo																3	4	4
Assessor Técnico	3	3	2	1	3	2	4	1	1	1	1	2	3	3	4	3	4	40
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPPP							1											1
Corregedor Geral do Município	1																	1
Diretor de Área							2	1	2							3	4	14
Gestor de Desenvolvimento Ambiental																4		4
Oficial de Gabinete NII		1	2	3		5	3	2	1	1	1	2	4	5	2	7	1	40
Oficial de Gabinete NIII			2	3		2	1	1		1	1	1	1	3	1	1	1	19
Oficial de Gabinete NIII			3	3		2	1			1	1	2	4		2	5	3	27
Oficial de Gabinete NIV			1	3			1	1	1		1					2	10	
Oficial de Imprensa do Município																1		1
Secretária do Chefe do Executivo	1																	1
TOTAL	1	7	11	14	1	14	9	11	3	4	12	7	12	11	9	38	12	176

CARGOS COMISSIONADOS / EXCLUSIVO	ÓRGÃOS DE LOTÇÃO																TOTAL	
	CPE	GPE	SEAD	SEDES	SECULT	SEDET	SEDU	SEF	SEHAB	SEJ	SEMA	SEMES	SEMOB	SERP	SES	SEG		SPG
Assessor Jurídico			1							1								2
Assistente de Secretaria e Expediente I			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente de Secretaria e Expediente II			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente Jurídico										2								2
Auditor Geral da Saúde															1			1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social																1		1
Chefe de Divisão			9	5	3	3	6	11	3	6	4	3	7	6	19	3	7	95
Chefe de Seção			21	11	3	8	19	27	5	8	10	7	12	14	31	5	10	191
Coordenador de Unidade de Saúde															40			40
Corregedor	5																	5
Corregedor da Guarda Municipal										1								1
Diretor de Área			4	2			1	2	2	1			3	4	5		1	25
Gerente de Auditoria da Saúde															4			4
Gerente de Controle Interno N/II																	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental											1							1
Gestor de Desenvolvimento Educacional							12											12
Inspector Comandante de Agrupamento																1		1
Inspector Comandante Geral																1		1
Oficial de Ouedona															2			2
Ouvidor da Saúde															1			1
Procurador Chefe																	4	4
Procurador Geral																	1	1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar			1															1
Secretário da Junta do Serviço Militar			1															1
Supervisor de Área de Saúde																	25	25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal										2								2
TOTAL	5	0	39	20	6	13	40	42	12	28	17	12	24	26	130	13	22	449



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2014

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

A Lei nº 3800, de 1991 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A: o candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria, até cinco dias para declarar a sua aceitação. O



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

candidato que não comparecer quando convocado, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação (Art. 1º); o art. 16 da Lei 3800, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: a posse deverá se verificar no prazo máximo de quinze dias a contar do término no prazo previsto no art. 13-A (Art. 2º); fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se o piso salarial na forma e cláusula prevista na Lei nº 10855, de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública (Art. 3º); ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I (Art. 4º); a função gratificada de Gestor em Medicina do Trabalho passa a ser denominada Gestor em Saúde Ocupacional, ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II, mantidos a classe salarial e forma de provimento (Art. 5º); o cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei 10589, de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da PMS e dá outras providências (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores; bem como altera a classe do cargo de Ascensorista, e ainda, dispõe que a função gratificada de Gestor em Medicina do Trabalho passe a ser denominada Gestor em Saúde Ocupacional; amplia cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta; e por fim verifica-se que este Projeto de Lei visa estabelecer que o cargo de Diretor de Área passe a ter forma de provimento somente não exclusiva, tais normatizações estão adstritas a criação do cargo; frisa-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, bem como sobre criação de cargos na Administração Direta do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido dispõe a LOM, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



PREFEITURA DE SOROCABA

Sorocaba, 7 de Agosto de 2014.

Ofício nº 49/2014
 Processo nº 15.664/2014
 Ref. PL nº 287/2014

J. AO PROJETO
 EM 07 ABO 2014
 GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a esta Casa de Leis estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa referente ao PL nº 287/2014, que *Acrésceta dispositivo e altera a redação do Art. 16. da Lei nº 3.800. de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.*

Sem mais,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

07-Ago-2014-14:57-157840-172

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
 Exmo. Sr.
 GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Ofício 49 - Ref. PL 287/2014

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a ampliação dos cargos, nas quantidades previstas no Anexo, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 302.492,09 (trezentos e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), para o exercício de 2014, considerando vencimentos e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 970.001,39 (novecentos e setenta mil, um real e trinta e nove centavos), para o exercício de 2015, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,89%.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.033.051,48 (um milhão, trinta e trinta e três mil e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,50%.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à Lei nº 10.676, de 20.12.2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014.

Tem compatibilidade com a Lei nº 10.620, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei nº 10.479, de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 8º, incisos I e II, que permitem a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Secretário da Administração, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 15 de julho de 2014.

ROBERTO JULIANO
Secretário da Administração

PALÁCIO DOS TROPEIROS - 1º andar

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 - Alto da Boa Vista - CEP 12013-280 - Sorocaba - SP

Fone: (15) 3238.2112

SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS ESTIMATIVA DE CUSTOS COM AUMENTO DE QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

PREVISÃO DE ADMISSÕES						
FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO	VENCIMENTOS	PATRONAL	MENSAL *	ANUAL ***
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	8	1.150,00	9.200,00	2.392	11.592,00	154.559,96
FARMACÊUTICO I	5	2.873,55	14.367,74	3.736	18.103,35	241.378,00
FISIOTERAPEUTA I	5	3.216,19	16.080,97	4.181	20.262,03	270.160,31
NUTRICIONISTA I	5	2.873,55	14.367,74	3.736	18.103,35	241.378,00
TOTAL						

PREVISÃO DE DESPESAS - 2014 A 2016

FUNÇÃO	QTDE	2014	2015	2016
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	8	51.519,99	165.209,14	175.947,74
FARMACÊUTICO I	5	80.459,33	258.008,95	274.779,53
FISIOTERAPEUTA I	5	90.053,44	288.774,35	307.544,68
NUTRICIONISTA I	5	80.459,33	258.008,95	274.779,53
TOTAL				

* Considerando vencimentos + Patronal (26%)

** Considerando 13,33333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

*** Considerando Reajuste de 6,89% em 2015 e 6,50% em 2016

FOLHA DE PAGAMENTO 2016	
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ORÇAMENTO VARIÇÃO %
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS	##### 0,14%

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a ampliação dos cargos, nas quantidades previstas no Anexo, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 302.492,09 (trezentos e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), para o exercício de 2014, considerando vencimentos e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 970.001,39 (novecentos e setenta mil, um real e trinta e nove centavos), para o exercício de 2015, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,89%.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.033.051,48 (um milhão, trinta e trinta e três mil e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de R\$ 6,50%.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à Lei nº 10.676, de 20.12.2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014.

Tem compatibilidade com a Lei nº 10.620, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei nº 10.479, de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 8º, incisos I e II, que permitem a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Ordenador de Despesa, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 15 de julho de 2014.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 287/2014

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 40/43).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, nos termos do art. 38, incisos I e II, da LOMS.

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 163, III, do RIC).

S/C., 8 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2014, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2014, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 48/2014

EM 19 10 8 / 2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SE. 63/2014

APROVADO REJEITADO
EM 04 10 9 / 2014

Bem como as 1,
2 e 4 / arquive de
a emenda 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE. 64/2014

APROVADO REJEITADO
EM 04 10 9 / 2014

Bem como as emen-
das 1, 2 e 4 / Rejei-
te a emenda 5 /

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA

SE. 65/2014

APROVADO REJEITADO
EM 04 10 9 / 2014

C. Redact

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

A.

Nº

EMENDA Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA AO PL. Nº 287/2014

O Art. 3º do Projeto de Lei n. 287/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba.”

S/S., 18 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, solicito as alterações, com a devida justificativa: a aplicação do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde deve ao princípio da isonomia salarial e de justiça, “vindo de encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos”. O novo piso salarial é fruto de importante avanço da negociação salarial entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, por ocasião do Acordo Coletivo da Categoria, para a valorização profissional de todos os servidores, portanto, é de suma importância a sua aplicação também aos Agentes Comunitários da Saúde, contratados diretamente pela Administração Municipal, cujo labor é imprescindível para o Programa Saúde da Família (PSF) no atendimento primário na área da saúde de nosso Município, evitando-se maiores prejuízos e diferenciação de tratamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 02

A

Nº

EMENDA ADITIVA AO PL. Nº 287/2014

Acresce Art. 7º do Projeto de Lei n. 287/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 7º. O Art. 11 da Lei n. 7.370, de 2 de maio de 2005, modificado pela Lei n. 10.589, de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica

II - Conselho Municipal de Política Cultural

III- Área de Gestão Cultural

- a) Divisão de Eventos*
 - 1. Seção de Eventos*
- b) Divisão de Projetos Culturais*
 - 1. Seção de Projetos Culturais*
- c) Divisão de patrimônio Cultural*
 - 1. Seção de Gestão de Próprios. " (NR)*

Parágrafo único - Fica criado 01 (um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos anexos da Lei n. 7.370, de 2 de maio de 2005 e suas alterações .

S/S., 18 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Na qualidade líder do governo, submeto a apreciação dos nobres pares esta emenda que busca corrigir uma incoerência identificada após a implantação do processo de reforma administrativa da atual administração, a SECULT teve seu quadro drasticamente reduzido e sua estrutura tornou-se deficitária, mantiveram apenas 3 divisões e três seções, porém não há uma área para gerenciar as ações das divisões, a alteração proposta por esta emenda tem como objetivo corrigir esta incoerência ao incluir uma área na Secretaria da Cultura que responderá pelas três divisões e três seções dando coerência na estrutura hierárquica da secretaria. Assim como corrigi a nomenclatura do Conselho Municipal de Cultura para Conselho Municipal de Política Cultural, criado pela Lei n. 10.810/2014.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

R

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 287/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 6º do PL nº 287/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos na Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.”

S/S 19/08/2014.

Mário Marte Marinho Junior
Vereador

Justificativa:

Conforme a Mensagem do Sr. Prefeito Municipal, as Leis nº 9.894/2011 e 10.589/2013 fixaram duas formas de provimento para o cargo de Diretor de Área.

Assim, visando unificar tal forma de provimento, a presente emenda pretende estabelecer que o cargo de Diretor de Área terá forma de provimento somente exclusiva de servidor efetivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Verificamos que as Emendas nº 01 e 02 foram apresentadas pelo nobre Vereador José Francisco Martinez na qualidade de Líder do Governo e, por tal razão, estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02.

S/C.; 19 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 19 de agosto de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 19 de agosto de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A

Nº

EMENDA Nº 4 ao PL nº287/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 287/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art.4º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14."

S/S., / /2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

28-490-2014-1255-13846-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 4 de setembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Pela aprovação.

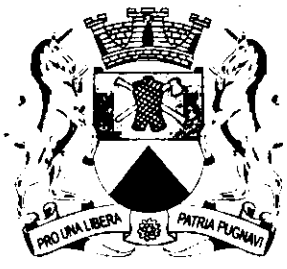
S/C., 4 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

R

CÓPIA Nº

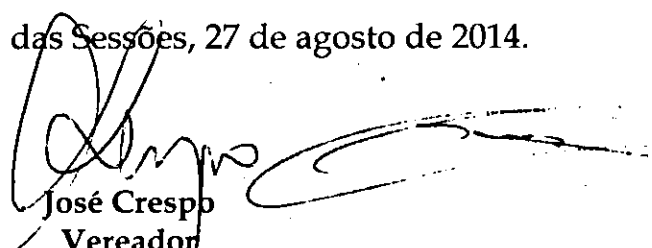
EMENDA Nº 05

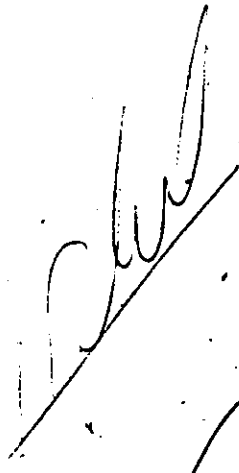
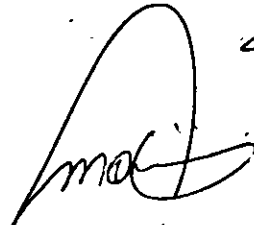
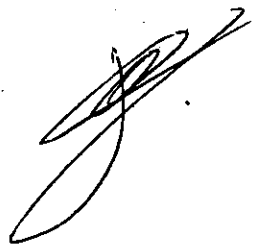
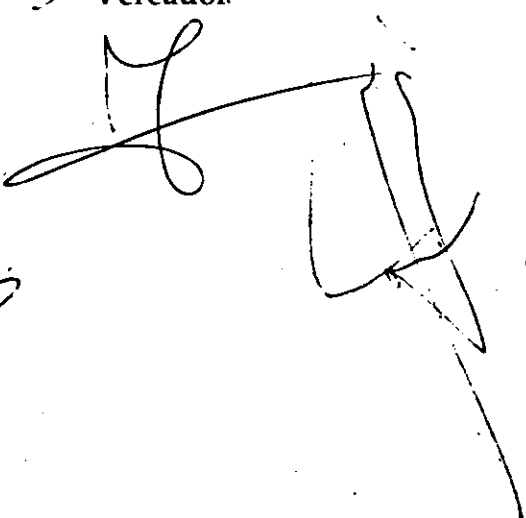
PROJETO DE LEI Nº 287/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica revogado o art. 6º.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.


 José Crespo
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -27-Ago-2014-15:50-138404-2/2





Câmara Municipal de Sorocaba

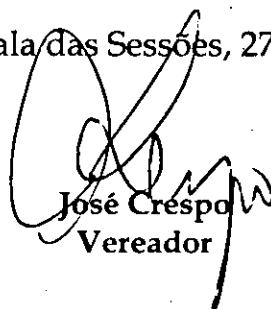
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O artigo que se pretende revogar viola o TAC - Termo de Ajuste Conduta celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Ministério Público do Estado de São Paulo, que resultou na lei municipal 9.894, de 28 de dezembro de 2011.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

67

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Em que pese o seu texto tratar da revogação do art. 6º do PL nº 287/2014, sendo o correto no caso a sua supressão, tendo em vista que o dispositivo ainda não está em vigor, a presente emenda está condizente com nosso direito positivo.

Ademais, alertamos que a presente emenda nº 05, que pretende "suprimir" o art. 6º, é incompatível com a Emenda nº 03, que pretende dar nova redação ao mesmo art. 6º. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 4 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

69

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 287/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 287/2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 63/2014
Data : 04/09/2014 - 12:33:09 às 12:35:08
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:33:33
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:33:39
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:33:36
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:33:52
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:34:37
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:34:37
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:33:36
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:34:22
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:33:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:33:36
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:33:42
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:33:59
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:33:36
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:33:30
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:33:39
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:34:02
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:33:50
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:34:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	3	18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

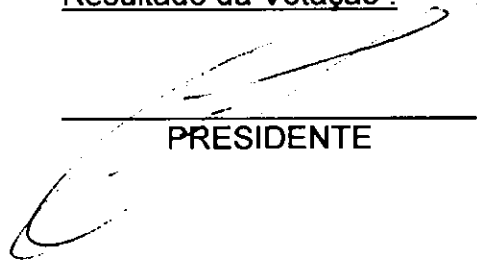
Matéria : PL 287/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014
Data : 04/09/2014 - 14:15:18 às 14:18:20
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	14:17:46
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:18:01
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	14:15:31
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:15:45
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:15:30
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:15:29
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	14:17:59
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:15:51
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:15:30
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:15:56
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:15:45
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:16:05
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:15:39
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	14:17:10
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:15:54
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:18:07
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:16:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	5	17

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

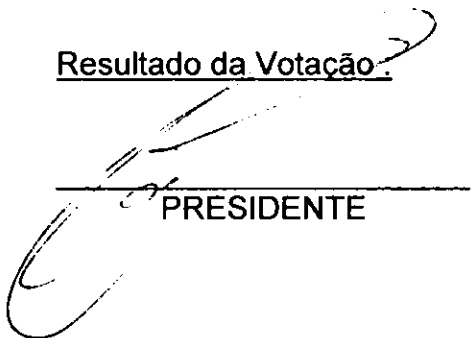
Matéria : EMENDA 5 ao PL 287/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014
Data : 04/09/2014 - 14:28:26 às 14:31:33
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Parlamentares

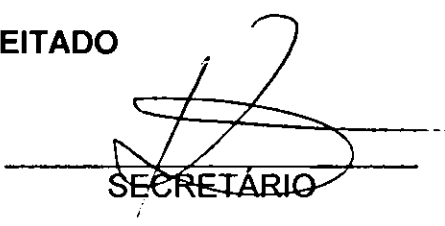
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	14:31:22
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	14:30:44
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:28:40
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:28:49
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:30:47
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:28:49
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:28:35
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:29:10
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:28:42
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	14:30:43
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:28:50
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	14:28:33
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:28:34
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	14:29:45
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	14:28:59
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:31:23
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

73

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 287/2014

SOBRE: Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.”

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no art. 13-A.”(NR)

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba.

Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14.

Art. 6º A função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho” passa a ser denominada “Gestor em Saúde Ocupacional”, ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

74

Nº

Art. 7º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, modificado pela Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Técnica,*
- II – Conselho Municipal de Política Cultural,*
- III – Área de Gestão Cultural:*
 - a) Divisão de Eventos,*
 - 1. Seção de Eventos,*
 - b) Divisão de Projetos Culturais,*
 - 1. Seção de Projetos Culturais,*
 - c) Divisão de Patrimônio Cultural,*
 - 1. Seção de Gestão de Próprios.*

Parágrafo único. Fica criado 01(um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com a mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos Anexos da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005 e suas alterações. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

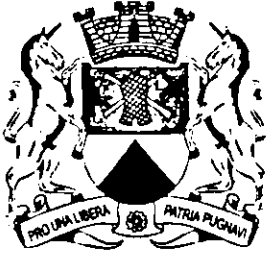
S/C., 04 de setembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0777

Sorocaba, 5 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 e 259/2014, aos Projetos de Lei nº 323, 314, 312, 306, 258, 305, 311 e 287/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ào
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7052.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 259/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 287/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no art. 13-A.”(NR)

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

77

Nº

Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14.

Art. 6º A função gratificada de "Gestor em Medicina do Trabalho" passa a ser denominada "Gestor em Saúde Ocupacional", ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.

Art. 7º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, modificado pela Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Técnica,*
- II – Conselho Municipal de Política Cultural,*
- III – Área de Gestão Cultural:*
 - a) Divisão de Eventos,*
 - 1. Seção de Eventos,*
 - b) Divisão de Projetos Culturais,*
 - 1. Seção de Projetos Culturais,*
 - c) Divisão de Patrimônio Cultural,*
 - 1. Seção de Gestão de Próprios.*

Parágrafo único. Fica criado 01(um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com a mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos Anexos da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005 e suas alterações. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

78

Nº

ANEXO I

Quadro Permanente da Prefeitura

CARGO	DE	PARA
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	31	39
FARMACÊUTICO I	15	20
FISIOTERAPEUTA I	13	18
NUTRICIONISTA I	8	13

ANEXO II

GESTOR EM SAÚDE OCUPACIONAL

Súmula de atribuições:

Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe.

Servir de elo de comunicação entre a equipe técnica e a Secretaria de Administração, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos.

Requisito: Ensino Superior na área de Ciências da Saúde ou especialização na mesma área.

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652
FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 15.664/2014)
LEI Nº 10.958, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

(Acrescenta dispositivo e altera a redação do Art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera cômula de atribuições e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 287/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A:

“Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do Artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A posse deverá ser verificada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no Art. 13-A.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14.

Art. 6º A função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho” passa a ser denominada “Gestor em Saúde Ocupacional”, ficando alterada a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.

Art. 7º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 8º O Art. 11 da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, modificado pela Lei nº

10.589, de 3 de Outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Técnica,
- II – Conselho Municipal de Política Cultural,
- III – Área de Gestão Cultural:

- a) Divisão de Eventos,
 - 1. Seção de Eventos,
- b) Divisão de Projetos Culturais,
 - 1. Seção de Projetos Culturais,
- c) Divisão de Patrimônio Cultural,
 - 1. Seção de Gestão de Próprios.

Parágrafo único. Fica criado 1(um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com a mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 e suas alterações. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MUTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 15 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-004/2014
Processo nº 15.664/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo e altera a redação do Art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta e dá outras providências.

Inicialmente, pretende-se alterar o procedimento de nomeação dos candidatos habilitados em Concurso Público. Atualmente, os candidatos habilitados têm aguardado até o final do prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na unidade administrativa da Prefeitura com a intenção de solicitar a prorrogação do prazo da posse (Art. 16, § 1º, do Estatuto).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

80

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652

FOLHA 2 DE 3

Acontece que, em períodos de convocação de considerável número de candidatos, principalmente nas áreas da saúde e da educação, essa espera acaba prejudicando a realização dos exames médicos admissionais, pois a unidade responsável pela realização dos citados exames acaba sendo sobrecarregada diante do expressivo contingente. Com o novo procedimento, ora proposto, os candidatos que realmente declaram interesse em ingressar no serviço público serão imediatamente encaminhados para providências relativas à posse, especialmente o exame médico admissional.

Não bastasse a economicidade de tempo que se pretende alcançar com o novo procedimento, o comparecimento dos candidatos habilitados para declarar que aceitam a nomeação evitará a edição desnecessária, edição de uma Portaria de nomeação e de outra Portaria de revogação, pelo descumprimento do prazo legal.

Pretende-se, também, promover alteração na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, reclassificando o cargo de Ascensorista, que não constou do projeto original por se encontrar vago.

De outro lado, a Prefeitura Municipal de Sorocaba também visa à ampliação de cargos em suas quantidades, uma vez que hoje, os existentes não mais atendem às demandas de cada área. Tal ampliação decorre não só das necessidades do presente, como também daquelas que certamente estarão presentes em um futuro próximo, decorrentes do grande crescimento populacional do Município, ainda valorizando os servidores de carreira que ingressaram através de Concurso Público, concursos estes em vigor e com a existência de listas de aprovados.

Com relação à função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho”, além da nomenclatura, pretende-se alterar os requisitos para desempenho das funções, tornando-a acessível àquelas pessoas com formação, em nível superior, na área de Ciências da Saúde ou especialização nessa área, o que ampliará o rol de servidores que poderão desempenhar suas atribuições.

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

12-Set-2014-16:56:37-29-6/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

81

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652

FOLHA 3 DE 3

SEJ-DCDAO-PL-EX-084/2014 – fls. 2.

As Leis nº 9.894/2011 e 10.589/2013 fixaram duas formas de provimento para o cargo de Diretor de Área. Na presente proposta legislativa, pretende-se unificar a forma de provimento do cargo de Diretor de Área, pois não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem o tratamento diferenciado entre os ocupantes desse cargo, sendo certo que exercem as mesmas atribuições.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 3.800 1991/Altera Cargo de Ascensorista/
Amplia Cargos/ Altera Súmula de Atribuições

SECRETARIA GERAL
15-04-2014-14:56-107275/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ANEXO I

Quadro Permanente da Prefeitura

CARGO	DE	PARA
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	31	39
FARMACÊUTICO I	15	20
FISIOTERAPEUTA I	13	18
NUTRICIONISTA I	8	13

ANEXO II

GESTOR EM SAÚDE OCUPACIONAL

Súmula de atribuições:

Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe.

Servir de elo de comunicação entre a equipe técnica e a Secretaria de Administração, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos.

Requisito: Ensino Superior na área de Ciências da Saúde ou especialização na mesma área.

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas.





(Processo nº 15.664/2014)

LEI Nº 10.958, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

(Acréscita dispositivo e altera a redação do Art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 287/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A:

“Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do Artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no Art. 13-A.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14.

Art. 6º A função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho” passa a ser denominada “Gestor em Saúde Ocupacional”, ficando alterada a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.

Art. 7º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 8º O Art. 11 da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, modificado pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica,

II – Conselho Municipal de Política Cultural,



PREFEITURA DE SOROCABA

83

Lei nº 10.958, de 10/9/2014 – fls.2.

III – Área de Gestão Cultural:

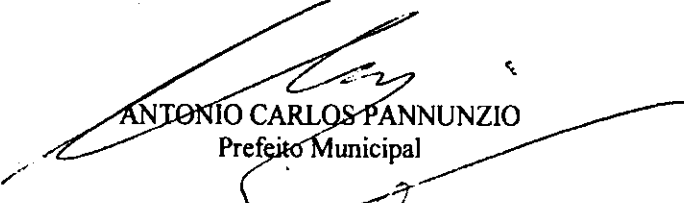
- a) Divisão de Eventos,
 - 1. Seção de Eventos,
- b) Divisão de Projetos Culturais,
 - 1. Seção de Projetos Culturais,
- c) Divisão de Patrimônio Cultural,
 - 1. Seção de Gestão de Próprios.

Parágrafo único. Fica criado 1(um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com a mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 e suas alterações. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

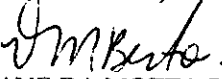
Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

84

Lei nº 10.958, de 10/9/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-081/2014
Processo nº 15.664/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo e altera a redação do Art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais: amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta e dá outras providências.

Inicialmente, pretende-se alterar o procedimento de nomeação dos candidatos habilitados em Concurso Público. Atualmente, os candidatos habilitados têm aguardado até o final do prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na unidade administrativa da Prefeitura com a intenção de solicitar a prorrogação do prazo da posse (Art. 16, § 1º, do Estatuto).

Acontece que, em períodos de convocação de considerável número de candidatos, principalmente nas áreas da saúde e da educação, essa espera acaba prejudicando a realização dos exames médicos admissionais, pois a unidade responsável pela realização dos citados exames acaba sendo sobrecarregada diante do expressivo contingente. Com o novo procedimento, ora proposto, os candidatos que realmente declaram interesse em ingressar no serviço público serão imediatamente encaminhados para providências relativas à posse, especialmente o exame médico admissional.

Não bastasse a economicidade de tempo que se pretende alcançar com o novo procedimento, o comparecimento dos candidatos habilitados para declarar que aceitam a nomeação evitará a edição desnecessária, edição de uma Portaria de nomeação e de outra Portaria de revogação, pelo descumprimento do prazo legal.

Pretende-se, também, promover alteração na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, reclassificando o cargo de Ascensorista, que não constou do projeto original por se encontrar vago.

De outro lado, a Prefeitura Municipal de Sorocaba também visa à ampliação de cargos em suas quantidades, uma vez que hoje, os existentes não mais atendem às demandas de cada área. Tal ampliação decorre não só das necessidades do presente, como também daquelas que certamente estarão presentes em um futuro próximo, decorrentes do grande crescimento populacional do Município, ainda valorizando os servidores de carreira que ingressaram através de Concurso Público, concursos estes em vigor e com a existência de listas de aprovados.

Com relação à função gratificada de "Gestor em Medicina do Trabalho", além da nomenclatura, pretende-se alterar os requisitos para desempenho das funções, tornando-a acessível àquelas pessoas com formação, em nível superior, na área de Ciências da Saúde ou especialização nessa área, o que ampliará o rol de servidores que poderão desempenhar suas atribuições.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-15.664-2014-16156-15723-6/6



Lei nº 10.958, de 10/9/2014 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-084/2014 – fls. 2.

As Leis nº9.894/2011 e 10.589/2013 fixaram duas formas de provimento para o cargo de Diretor de Área. Na presente proposta legislativa, pretende-se unificar a forma de provimento do cargo de Diretor de Área, pois não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem o tratamento diferenciado entre os ocupantes desse cargo, sendo certo que exercem as mesmas atribuições.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
-15-09-2014-16:56-137295-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 3.800 1991/Altera Cargo de Ascensorista/
Amplia Cargos/ Altera Súmula de Atribuições



Lei nº 10.958, de 10/9/2014 – fls. 5.

ANEXO I

Quadro Permanente da Prefeitura

CARGO	DE	PARA
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	31	39
FARMACÊUTICO I	15	20
FISIOTERAPEUTA I	13	18
NUTRICIONISTA I	8	13



Lei nº 10.958, de 10/9/2014 – fls. 6.

ANEXO II

GESTOR EM SAÚDE OCUPACIONAL

Súmula de atribuições:

Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe.

Servir de elo de comunicação entre a equipe técnica e a Secretaria de Administração, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos.

Requisito: Ensino Superior na área de Ciências da Saúde ou especialização na mesma área.

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas.

Lei Ordinária nº: 10958

Data : 10/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

LEI Nº 10.958, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Acrescenta dispositivo e altera a redação do art. 16, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; altera a classificação do cargo de Ascensorista; amplia cargos do quadro permanente da Administração Direta; altera súmula de atribuições e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do art. 13-A:~~

~~“Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.~~

~~Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.”~~

~~Art. 2º O art. 16 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no art. 13-A.”(NR) (Artigos revogados pela Lei nº 11.172/2015)~~

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de Ascensorista para OP07, aplicando-se para o mesmo e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do município de Sorocaba. (Ascensorista vide Lei nº 3.971/92 e Agente Comunitário de Saúde vide Lei nº 9.587/11)

Art. 4º Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14. (Fisioterapeuta vide Lei nº 4.503/94, Fonoaudiólogo vide Lei nº 4.503/94, Terapeuta Ocupacional vide Lei nº 4.503/94, Nutricionista vide Lei nº 3.761/91 e Psicólogo vide Lei nº 3.971/92) (Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2164145-54.2014.8.26.0000)

Art. 6º A função gratificada de “Gestor em Medicina do Trabalho” passa a ser denominada “Gestor em Saúde Ocupacional”, ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semanal de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento. (vide Lei nº 8.641/08)

Art. 7º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3

de outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Diretor de Área vide Lei nº 9.134/10)

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, modificado pela Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica,

II – Conselho Municipal de Política Cultural,

III – Área de Gestão Cultural:

Divisão de Eventos,

Seção de Eventos,

Divisão de Projetos Culturais,

Seção de Projetos Culturais,

Divisão de Patrimônio Cultural,

Seção de Gestão de Próprios.

Parágrafo único. Fica criado 01(um) cargo de Diretor de Área, lotado na Secretaria da Cultura, com a mesma jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei e nos Anexos da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005 e suas alterações. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.9.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000031052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2164145-54.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2137-14
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2164145-54.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Art. 5º da Lei nº 10.958/2014, do Município de Sorocaba, que altera “a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14”. Vício de iniciativa. Dispositivo legal inserido por emenda parlamentar, estranha ao objeto do projeto enviado pelo Executivo. Norma que, ademais, aumenta despesa em projeto do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, que impugna o art. 5º da Lei nº 10.958/2014, do Município de Sorocaba, que altera “a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14”.

O autor alega, em síntese, que o dispositivo impugnado ostenta vício de iniciativa, pois é oriundo de emenda parlamentar. Sustenta que a introdução do dispositivo representou significativo aumento de despesa sem correspondente indicação de fonte de custeio.

Foi deferido o pedido de liminar, para suspender a eficácia da norma (fls. 214/215).

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 236/238).

O Presidente da Câmara Municipal prestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações, em que defende a constitucionalidade da norma (fls. 223/231).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 240/252).

É O RELATÓRIO.

A ação é procedente.

O dispositivo impugnado tem o seguinte teor:

Art. 5º. Fica alterada a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo, de TS11 para TS14.

O Projeto de Lei nº 287/2014, apresentado pelo Prefeito Municipal, contudo, não dispunha sobre essa matéria, como se extrai de fls. 39/40:

Art. 1º A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do Art. 13-A:

'Art. 13-A - O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no *caput* do Artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação.'

Art. 2º. O Artigo 16 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, passa a vigorar a seguinte redação:

'Art. 16. A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no Artigo 13-A.'

Art. 3º Fica alterada a classe do cargo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ascensorista para OP07, aplicando-se o piso salarial na forma e cláusula de vigência previstas na Lei nº 10.855, de 2 de Junho de 2014, que fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba.

Art. 4º. Ficam ampliados os cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 5º A função gratificada de 'Gestor em Medicina do Trabalho' passa a ser denominada 'Gestor em Saúde Ocupacional', ficando alterados a súmula de atribuições, requisitos de preenchimento e jornada semana de trabalho, conforme Anexo II desta Lei, mantidos a classe salarial e forma de provimento.

Art. 6º O cargo de Diretor de Área passa a ter forma de provimento somente não exclusiva, mantidos a quantidade, jornada, classe salarial, súmula de atribuições e requisitos, previstos na Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O dispositivo impugnado foi introduzido pela Emenda nº 4, de autoria do vereador Mario Marte Martinho Júnior (fl. 67), numerada como art. 5º da lei pela Comissão de Redação (fls. 76/77).

Como se observa, o projeto do Chefe do Executivo não dispunha sobre os vencimentos dos cargos referidos no dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado (“Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo”). Diante disso, a introdução de emenda parlamentar violou, de maneira indireta, reserva de iniciativa do Prefeito para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos (art. 24, § 2º, 1, da Constituição do Estado). Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.03.1999)

Tal entendimento foi reafirmado em julgados mais recentes daquele Tribunal, como na ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011, ADI 1835, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.09.2014 e ADI 1333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29.10.2014. A matéria, aliás, foi apreciada em sede de recurso extraordinário com repercussão geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 745811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.10.2013)

Também nesse sentido a jurisprudência deste Órgão Especial: ADI 0166437-80.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 23.04.2014, ADI 2109367-37.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 15.10.2014, ADI 2129756-43.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.12.2014.

O dispositivo impugnado viola também o estabelecido pelo art. 24, § 5º, 1, da Constituição do Estado, que veda o aumento de despesa em projetos de autoria do Chefe do Executivo. Essa majoração se infere da própria norma questionada, que altera a referência remuneratória dos cargos especificados para nível superior. Segundo informado pelo autor, o impacto financeiro anual causado pelo dispositivo impugnado totaliza R\$ 4.527.542,42 (fl. 106).

Anoto que, tendo em vista o alegado na inicial para justificar o pedido de liminar e a data em que esta foi concedida para suspender a eficácia da lei, esta não chegou a produzir efeitos; nenhum pagamento chegou a ser efetuado com base no dispositivo em discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.958/2014, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR